

na conformidade de seus Regimentos, e Leis posteriores, que ficão em vigôr em tudo o que não he revogado, ou alterado por esta Lei.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camara, Real Junta do Commercio, Inspecção Geral do Terreiro Público, Governador da Relação e Casa do Porto, Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Magistrados, e Authoridades Públicas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, não obstantes quaesquer Leis, e disposições em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e ainda que a sua observancia tenha de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações que o contrario determinão; e se registará nos lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Bemposta em 15 de Outubro de 1824. — REI. — Marquez de Palmella.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade Ha por bem encarregar o Inspector Geral do Terreiro Público de Lisboa de tomar conhecimento de todas as producções Cereaes do Reino de Portugal, dos Algarves, e das Ilhas Adjacentes, assim como de todos os Cereaes, ou sejam nacionaes, ou estrangeiros, que forem importados, exportados, ou re-exportados; Ordenando que a qualidade, e quantidade de Cereaes estrangeiros, que for admissivel, só possa entrar pelo Porto de Lisboa, e Barra da Cidade do Porto; prohibindo a importação das farinhas, ou sejam nacionaes, ou estrangeiras, e estabelecendo os Direitos, que devem pagar os generos, que forem admittidos, e a applicação que hão de ter; Dando tambem providencias a respeito da Provincia de Tras-os-Montes, e da Ilha da Madeira, para que lhes não falte o competente provimento, a fim de se conciliar o interesse da Agricultura nacional com o da subsistencia Pública; tudo na fórmula acima declarada

Para Vossa Magestade vêr. — Guilherme Francisco de Almeida Silva, o fez — Registado a folhas 213 do Livro XI. das Cartas, Alvarás, e Patentes Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em 18 de Outubro de 1824. — Antonio de Roboredo.

N.º 91.

Attendendo a que a disposição geral do Alvará com força de Lei de 5 de Junho, e as posteriores declarações de vinte e quatro de Julho do corrente anno, a pezar de comprehenderem implicitamente, o que se havia innovado, desde 17 de Maio de 1822, podem ter occasionado dúvidas, não só sobre a existencia de alguns Empregos d'Academia Real da Marinha e Commercio da Cidade do Porto, mas tambem sobre as mutuas relações entre a mesma Academia, e a Junta da Administração da Companhia Geral d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e Desejando occorrer a taes dúvidas, por meio de Determinações explicitas, e permanentes, que por huma vez as removão; Sou Servido Ordenar o seguinte: *Primò*: Em tudo quanto não encontrar as funcções do Director Litterario da Academia Real da Marinha e Commercio da Cidade do Porto, determinadas pela Resolução de 27 de Agosto de 1817, as quaes he Minha Vontade que subsistão sem quebra, ou diminuição alguma,

a Junta da Administração da Companhia Geral d'Agricultura das Vinhas do Alto Douro conservará o Título, e as funcções de Inspector da mesma Academia, como lhe foi concedido pelo Alvará de 9 de Fevereiro de 1803, e pelos Estatutos mandados observar pelo Alvará de 29 de Julho do mesmo anno; e isto em attenção ao zelo, com que a referida Junta Me supplicou a creação de tão util Estabelecimento, e aos desvelos, com que por tantos annos gratuitamente o inspeccionou, dirigio, e manteve; chegando para esse fim generosamente a adiantar dos seus proprios fundos consideraveis sommas, de que ainda em parte não tem podido ser satisfeita: Serviços estes que, recahindo em objecto de tão geral, e reconhecida utilidade, não podem deixar de merecer a Minha Real Contemplação. *Secundò*: Todas as Informações, Propostas, Representações, e quaesquer outros Officios do Director Litterario sobre objectos Academicos, para Me serem presentes, Me serão dirigidos pelo mesmo expediente da Junta Inspector, da mesma sorte que os são os que versão sobre objectos particulares da Companhia, na fórma da mencionada Resolução de 27 d'Agosto de 1817. *Tertio*: Continuará a considerar-se extincto o Emprego de Vice Inspector da referida Academia, que, além de inutil, como patenteou a experiencia de tantos annos, era sobre maneira gravoso ao Cofre d'Academia, cujos rendimentos não tem podido aliás supprir as despezas necessarias della sem o consideravel empenho, a que ainda em parte se acha sujeito. *Quartò*: Da mesma sorte, e pelos mesmos motivos se continuará tambem a considerar extincto o Lugar de Director da Aula do Desenho. O Marquez de Palmella, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ora Encarregado do Ministerio dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça executar, mandando para esse effeito expedir os Despachos necessarios. Palacio da Bemposta em 13 d'Outubro de 1824. — Com a Rubrica de SUA Magestade.

N.º 91—2.º

EU ELREI Faço saber: Que tendo se concedido á Impressão Regia, por Alvará de nove de Maio de mil setecentos oitenta e hum, Portaria de treze de Fevereiro de mil oitocentos e doze, e Alvará de nove de Março do corrente anno, Privilegios Exclusivos para as impressões declaradas naquelles Diplomas; e sendo-Me presente que a dicta Impressão Regia se achava privada de alguns dos mesmos Privilegios, em consequencia de Ordens emanadas das denominadas Côrtes, de que resultava grave prejuizo a este estabelecimento, que por sua importancia merece ser auxiliado, e mantido: Hei por bem confirmar, como por este confirmo, o Privilegio Exclusivo para a impressão do Missal Romano, Breviario, e mais Livros de rezado, assim como dos Mappas, e Impressos para uso do Exercito, Repartições, e Estações Civís a elle relativas; e tambem para a impressão, e venda privativa de todas as Leis, e Collecções das mesmas; advertindo se que esta exclusão não entende com a Officina Lithografica, a qual não pôde considerar-se como Imprensa.

Pelo que: Mando a todas as Authoridades, e Justiças, a que pertencer, que cumpram, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.